



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº. /2018

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Altera o Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído o § 6º ao art. 10, com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

*§ 6º. O regulamento de competições esportiva profissional em que haja a cobrança de ingresso deverá contemplar as regras e os limites em que as entidades esportivas poderão solicitar o uso de recurso tecnológico de acordo com o art. 30, que somente poderá ser solicitado no decorrer da partida, sendo vedada a alteração do resultado da disputa, por esse motivo, após a proclamação do término da partida.”*

II – Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 30., com a seguinte redação:

“Art. 30.....

*§ 1º. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.*

*§ 2º. Nas competições esportivas profissionais em que haja a cobrança de ingresso, promovidas pelas entidades brasileiras de administração do desporto ou ligas esportivas, será obrigatória a utilização de recursos tecnológicos que visem corrigir, durante a*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*disputa, eventuais erros da arbitragem que possam interferir no resultado final da partida.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado o Parágrafo único, do art. 30, da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa implementar, como regra, a utilização de recursos tecnológicos nas competições esportivas profissionais em que haja a cobrança de ingressos.

É direito do torcedor pagante ter a garantia de assistir um evento esportivo em que prevaleça a lisura, transparência e a justiça.

Em muitos esportes já são utilizados recursos tecnológicos com o objetivo de inibir ou minimizar erros humanos de arbitragem e, por isso, é necessária a extensão para alcançar todos os esportes profissionais com venda de ingressos.

Considerando que a cobrança de ingresso do torcedor configura uma relação alcançada pelo Direito do Consumidor, o torcedor pagante participa de uma relação de consumo, nos termos do § 3º, do art. 46, da Lei nº. 9.615/98, onde o mesmo é a parte vulnerável deste elo, e que no outro lado se encontram como fornecedor a entidade responsável pela organização da competição, bem como a de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Diante dessa relação consumeirista, é necessária a atuação estatal em defesa da parte hipossuficiente e, por isso, o presente Projeto de Lei se mostra necessário e oportuno.

Ademais, deve-se levar em conta o fato de que os recursos tecnológicos já são utilizados nas transmissões televisivas e acabam demonstrando publicamente os erros da arbitragem, fazendo que se aumente a pressão sobre esses profissionais e se ponha em dúvida a sua honestidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe ressaltar, que muitas vezes a arbitragem é vítima de ameaça e outros tipos de violência provocada por torcedores revoltosos e a efetivação do presente Projeto de Lei visa, inclusive, melhorar as condições de trabalho dos próprios árbitros.

Cabe ressaltar, ainda, que o presente Projeto de Lei resguarda a autonomia das entidades esportivas, uma vez que ele atribui às entidades de administração e ligas esportivas definirem no regulamento de competição as regras e limites em que as entidades de prática esportiva poderão suscitar a utilização dos recursos eletrônicos durante as partidas.

Por fim, cabe destacar que o presente Projeto de Lei foi concebido ouvindo os anseios da sociedade em geral, contando com colaboração de pessoas alcançadas pela norma e, também, pelo **Instituto Brasileiro de Defesa de Direitos**, entidade de representação de consumidores.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**Delegado Edson Moreira**

Deputado Federal - PR/MG